PROCESSO : TC 001199/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco
ASSUNTO : 016 – Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADOS : Ricardo José Roriz Silva Cruz – Prefeito
Roserval Pinheiro da Silva – Contratado
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 01/2018
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.376 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco. Licitação. Convite. Falha Formal no processamento da despesa. Pela Legalidade do Contrato e Regularidade com Ressalva da Despesa. Sem aplicação de Multa, ante o reconhecimento da Prescrição da Penalidade Punitiva. Determinações. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira Presidente **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO** e **REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA**, relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 057/2009, da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, de responsabilidade de **Ricardo José Roriz Silva Cruz**, e Determinações, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de dezembro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 12:42:21

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, representada pelo então prefeito Ricardo José Roriz Silva Cruz e Roserval Pinheiro da Silva, resultado de procedimento licitatório na modalidade Convite, objetivando locação de palco, som, iluminação, camarotes, gerador, banheiros químicos, trio elétrico, hospedagem e alimentação, para realização da Festa da Padroeira Nossa Senhora de Santana e o 1º Festival de Inverno, nos dias 12 a 27/07/2009.

O Contrato nº 57/2009 foi celebrado no dia 26 de junho de 2009, no valor de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), com prazo de execução e conclusão até o dia 27 de junho de 2009.

Em Informação nº 47/2011 (fls. 112/115), a 1ª CCI concluiu que o processo não estava devidamente instruído e constou a ocorrência de diversas falhas relativas à ausência dos comprovantes da realização da despesa e nota de empenho, ata de julgamento, entre outras.

Expedido Mandado de Citação nº 492/2011 (fls. 122/124), o interessado apresentou suas alegações de defesa (fls. 125/128), momento em que fez a juntada de documentos (fls. 131/147), suscitou a desconsideração das falhas apontadas e requereu o julgamento pela Legalidade e Regularidade do Contrato em análise.

Em Informação Complementar nº 222/2016 (fls. 169/173), após análise dos documentos e argumentos proferidos pela defesa do ex-gestor, a 1ª CCI aduziu que as irregularidades foram sanadas em parte, persistindo as seguintes:

1- Ausência dos comprovantes da realização da despesa, nota de empenho;

2- Ausência de documentos comprobatórios das coletas de preço para elaboração da planilha de preços e da ata de julgamento;

3- Convite, habilitação, homologação e contratação da empresa Roserval Pinheiros da Silva sem comprovação pertinente ao objeto da licitação;

4- Falha na formulação do edital, quanto aos detalhes das despesas com hospedagem e alimentação.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 12:42:03

Por fim, o Órgão Técnico opinou que seja julgado Irregular o Contrato de Prestação de Serviços nº 57/2009, conforme artigo 36, §3º, inciso I da Lei Complementar nº 04/1990 e artigo 109, §3º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos vigentes à época dos fatos, e, ainda, pela aplicação da multa fulcrada no artigo 60, inciso II da Lei Complementar nº 04/1990 c/c o artigo 96, inciso II, do Regimento Interno, vigentes à época dos fatos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 178/188), posicionando-se pela Irregularidade da presente contratação, nos termos do que prescreve o artigo 36, §3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 04/90, com a consequente aplicação de multa administrativa ao seu responsável, nos moldes do artigo 60, inciso I do mesmo dispositivo legal, vigente à época dos fatos, e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Com os autos, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, assinou o Parecer nº 01/2018 (fls. 190/191), no qual acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito da ilustrada Coordenadoria Técnica e opinou pela Irregularidade da contratação em tela e aplicação de multa administrativa fulcrada no artigo 60, inciso II, da Lei Complementar n° 04/90 c/c o artigo 96, do Regimento Interno, vigentes à época dos fatos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 12:42:03

VOTO

Tratam os autos do Contrato de Prestação de Serviços nº 57/2009, celebrado entre o Município de Santana do São Francisco/SE, representado pelo então Prefeito Ricardo José Roriz Silva Cruz e a empresa Roserval Pinheiro da Silva, bem como o procedimento licitatório que o antecedeu, Convite nº 26/2009.

Em linhas gerais, tanto a CCI oficiante, quanto a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sugeriram a Irregularidade da Contratação em tela. No entanto, analisando os autos, promovo entendimento divergente, o que passo a fazer neste momento.

Inicialmente, com relação à irregularidade relativa à **"ausência de documentos comprobatórios das coletas de preços para elaboração da Planilha de Preços e da Ata de Julgamento",** a parte interessada se manifestou alegando que promoveu as cotações de preços de forma verbal, via telefone e pela internet, e também de pesquisas com base nas aquisições dos contratos dos anos anteriores, visando uma maior celeridade procedimental e que não houve desobediência ao princípio da economicidade, constando Planilha de Preços, com a estimativa de preços para cada item, no instrumento convocatório.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado:

> Acordão 1272/2004 Primeira Câmara
> Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os artigos 7, §2.°, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/93.

No caso visado, não houve indicativo de dano ao erário, os serviços foram prestados e os preços não foram questionados pela equipe técnica, mesmo que não demonstrados os comprovantes de preços de mercado.

Desta feita, entendo pertinente determinar ao atual gestor e aos próximos que observem o contido na Lei de Licitações, fazendo constar em seus processos licitatórios as planilhas de composição do preço e de valores de mercado.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 12:42:03

Quanto à falta de especificação para os itens "**alimentação"** e **"hospedagem**". Em sede da defesa o interessado argumentou que ocorreu uma impropriedade de caráter meramente formal no momento da formulação do convite nº 26/2009, todavia, que tal falha não maculou o andamento do certame, haja vista que os referidos serviços foram efetivamente prestados.

Sendo assim, considerando que restou efetivada a contratação com valores do orçamento estimado pelo Órgão Público, entendo que deva ser relativizada essa falha formal, por denotar mera falta de planejamento por parte do ente ou órgão contratante.

Quando do chamamento da empresa **Roserval Pinheiro da Silva,** a CCI sustentou que a referida empresa não poderia ser convidada por não pertencer ao ramo do objeto licitado.

Em que pese à alegação, a Lei nº 8.666/93, responsável pela disciplina do instituto da licitação no âmbito da Administração Pública, não obriga tal exigência, conforme se observa do seu artigo 30, inciso II, que, entre os documentos relativos à sua qualificação técnica, exige:

> Art. 30 (...)
> II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Não há indicativo nos autos de que os serviços pactuados deixaram de ser prestados nos moldes do que foi acertado. Nesse sentido, deve-se interpretar de forma extensiva e considerar que o **objeto principal** na constituição da empresa vencedora resume-se em **"Promoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos"**.

Ademais, entendo que o ramo de atividade da empresa vencedora era pertinente ao objeto da licitação. Assim sendo, opino para que a falha seja sanada.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 12:42:03

Isto posto, observo que a Lei Orgânica vigente à época dos fatos era a Lei Complementar nº 04/90, a qual não considerava tais falhas como graves, já que não pertenciam ao *rol* do §3º, do artigo 36, o qual preceituava:

> Art. 36. O Plenário ou as Câmaras julgarão as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.
> (...)
> §3º As contas são irregulares, quando houver:
> I - ilegalidade;
> II - grave impropriedade ou falta que represente injustificado dano ao Erário;
> III- aplicação antieconômica de recursos públicos;
> IV - desfalque, desvio de dinheiro ou valores públicos.

Assim, percebo que os autos não retratam sobrepreço, nem dano ao erário, e o serviço foi efetivamente prestado, de forma que as falhas são de natureza formal o que implica na censura através da ressalva e aplicação de multa administrativa.

Contudo, apesar de passível de multa administrativa, conforme o artigo 60, inciso II da LC n° 04/90, vigente a época dos fatos, constatei que o presente feito foi autuado no dia 12 de julho de 2011, tendo a notificação válida ocorrida em 20 de julho de 2011, e desde então, o mesmo vem tramitado pelos órgãos deste Tribunal sem que o seu mérito seja julgado, não tendo o interessado dado motivo ao extenso lapso temporal, ou seja, decorridos mais de 07 (sete) anos da sua consumação.

Tal conduta morosa, institucionalmente reprovável (diga-se), além de implicar no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às falhas formais, fere o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo.

Vale salientar o que preceitua o artigo 69, §1º, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011 desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 69. Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 12:42:03

> §1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> (...)
> III- **da ocorrência do fato, nos demais casos.** (**grifamos**)

Assim, **reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, declaro prescrita a multa aplicada**, com o seu consequente afastamento, nos termos do artigo 69, §3º, inciso II, da LC n° 205/2011.

No entanto, vale destacar que esta Relatora não foi a responsável pelo atraso no julgamento do feito, tendo em vista que só tomou posse no cargo de Conselheira deste Tribunal no ano de 2014.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, escorada no princípio da Segurança Jurídica**, VOTO pela LEGALIDADE DO CONTRATO E REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA, do CONTRATO nº 57/2009**, com fulcro no artigo 36, §2º, da Lei Complementar n° 04/90 c/c, artigo 109, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos vigentes à época dos fatos, celebrado entre a empresa Roserval Pinheiro da Silva e o Município de Santana do São Francisco/SE, sob a responsabilidade de **Ricardo José Roriz Silva Cruz**, sem aplicação de multa ante o **reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** desta Corte.

Determino que o atual e os futuros responsáveis pela Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco/SE, quando da elaboração de editais e afins, observem o que emana da Lei Federal 8.666/93, notadamente na questão das especificações técnicas que deve conter nos projetos básicos, necessários em toda licitação para prestação de serviços.

Determino, por fim, que a atual e as próximas administrações da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco/SE adotem as medidas necessárias à correção das falhas identificadas e para prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Pela Legalidade do Contrato e Regularidade com Ressalva da Despesa, sem Multa em face da Prescrição e Determinação. É como Voto.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 12:42:26

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamentos da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 01/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 18 de dezembro de 2018, por unanimidade de votos, **pela LEGALIDADE DO CONTRATO E REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA, do CONTRATO nº 57/2009**, com fulcro no artigo 36, §2º, da Lei Complementar n° 04/90 c/c, artigo 109, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos vigentes à época dos fatos, celebrado entre a empresa Roserval Pinheiro da Silva e o Município de Santana do São Francisco/SE, sob a responsabilidade de **Ricardo José Roriz Silva Cruz**, sem aplicação de multa ante o **reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** desta Corte.

Determino que o atual e os futuros responsáveis pela Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco/SE, quando da elaboração de editais e afins, observem o que emana da Lei Federal 8.666/93, notadamente na questão das especificações técnicas que deve conter nos projetos básicos, necessários em toda licitação para prestação de serviços.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 12:42:03

Determino, por fim, que a atual e as próximas administrações da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco/SE adotem as medidas necessárias à correção das falhas identificadas e para prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente em Exercício

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 12:42:23